



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340165

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30.823/2025

Órgão Especial

Embargos de Declaração nº 0015999-91.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Jonas Irineu Luz Teixeira Favaro

Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou o processamento do “mandamus”

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alega o embargante que a decisão não teria apreciado a prova por ele colacionada, insistindo em sua aptidão para o exercício do cargo público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Decisão que apreciou toda a matéria pertinente à concessão da medida liminar. Análise do mérito incabível nesse momento do processo.

IV. DISPOSITIVO

4. Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos por *JONAS IRINEU LUZ TEIXEIRA FAVARO* contra a decisão de fls. 91-93 (dígito 00000), que indeferiu o pedido liminar e determinou o processamento do *mandamus*.

Sustenta, em síntese, que a decisão que o considerou inapto para prosseguir no concurso é precária e incoerente. Pugna pela reapreciação da prova por ele colacionada, destacando a mudança de diagnóstico na última perícia médica, e insiste estar apto para o exercício do cargo.

É o breve relato.

Decide-se monocraticamente, por força do artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I) e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), além de corrigir erro material (inciso III).

Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou, ainda, incorra em qualquer das condutas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descritas no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil (elementos essenciais da sentença).

No caso concreto, não houve omissão passível de correção pela via dos aclaratórios. Os requisitos para a concessão da liminar foram devidamente analisados nos seguintes termos:

“Não se verifica nesta sede de cognição sumária a relevância da fundamentação, visto que nada há nos documentos acostados à inicial que permita concluir que o ato apontado como coator esteja assentado em manifesta ilegalidade, especialmente considerando que a decisão foi devidamente motivada, como se infere da decisão da Assessoria da Presidência que negou provimento ao recurso administrativo:

(...)

Portanto, a par da natureza satisfativa da pretensão que, se acolhida, implicaria o imediato esvaziamento do objeto da insurgência, não se entrevê o perigo de que o provimento jurisdicional definitivo esteja fadado à inutilidade, sobretudo considerando que o concurso é válido até 30.7.2025” (fls. 92-93).

Pretende o embargante obter um pronunciamento sobre o mérito, incabível nesse momento de análise sumaríssima. A decisão, como já destacado, apreciou os requisitos para concessão da medida de urgência e, nesse aspecto, não há vício a ser sanado.

Há de ter-se em mente que *“os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535). Específicas as suas hipóteses de cabimento, não se prestam à revisão do julgado embargado. Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte". (EDcl no AgRg no CC nº 26.808/RJ, 2ª S., rel. Min. Castro Filho, j. em 8.5.2002).

Não está, pois, o Magistrado jungido *"a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (REsp nº 257.940/PR, 2ª T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 5.12.2002), assim como não lhe é imposto *"examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinente para lastrear sua decisão"* (EDcl no REsp nº 27.261/MG, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 15.2.1993).

Outrossim, a circunstância de o entendimento manifestado na decisão não se alinhar aos interesses dos envolvidos não configura vício, pois *"a garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes"* (RE nº 113.958, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 15.10.1996).

Tenha-se em mente que *"o simples*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.793.671/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.2.2019).

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, rejeitam-se os embargos opostos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator